



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**MEMORANDO N.46/2023/GAB**

Dois Córregos, 07 de junho de 2023.

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO N.14 DE 2023**

**AOS SRS. VEREADORES**

**ALCEU ANTONIO MAZZIERO, CRISTINA CRUZ, JOVILENE SILVINA DO AMARAL e MARA SILVIA VALDO**

Senhores Vereadores, trata-se de Requerimento Administrativo protocolado por Vossas Senhorias, endereçado a esta Presidência, solicitando a realização de Parecer Jurídico, acerca da Emenda n. 01 ao projeto de lei n. 39, que obriga que o município de Dois Córregos pague aos profissionais dos empregos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, o piso salarial estipulado pela lei federal n. 14.434/2022 e dá outras providências.

Sendo assim, segue em anexo o despacho da presidência com a respectiva resposta.

Informo que o despacho deverá tramitar em anexo ao requerimento administrativo n. 14 de 2023.

Atenciosamente.

  
**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
**PRESIDENTE**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

**3ª Sessão Legislativa**  
**18ª Legislatura**  
**Memorando N.46/2023/GAB**



**Câmara Municipal de Dois Córregos**  
**MEMORANDO GABINETE**

Protocolo    Data e hora    Doc. N°  
820        07/06/23 15:00    46/2023

Protocolado por: Secretaria

DEFIRO  
Data 05/06/23



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Presidente

Vinícius de O. Gonçalves  
Presidente

*em tempo, indeferido, conforme despacho em apartado.*

## REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO N.14 DE 2023

REQUEREMOS ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos PARECER JURÍDICO a respeito da EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 39, QUE OBRIGA QUE O MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS PAGUE AOS PROFISSIONAIS DOS EMPREGOS DE ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM, O PISO SALARIAL ESTIPULADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.434/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de que seja prestado o devido assessoramento com relação aos aspectos jurídicos e legais do objeto supracitado.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Executivo n. 39/2023, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a obrigação para que o município de Dois Córregos pague aos profissionais dos empregos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, o piso salarial estipulado pela lei federal nº 14.434/2022, e dá outras providências.

Durante o prazo regimental foi protocolado a emenda 01 ao projeto de lei, que modifica a redação do artigo 1º e suprime os artigos 3º e 4º.

O pedido de parecer tem a intenção de dar maior segurança em relação a legalidade e constitucionalidade da emenda apresentada, bem como da situação da Lei Federal n. 14.434, de 4 de agosto de 2022, e sua eficácia dentro de nosso município.

Tal emenda não estaria em desacordo com as situações prevista na Constituição Federal de 1988? Em especial o artigo 7º, incisos V e XIII.

Ademais, a proporcionalidade retirada pela emenda afetaria diretamente a parte financeira do orçamento do município, tal situação não estaria em desacordo com a Lei Complementar 101? Que estabelece a estimativa de impacto orçamentário na criação,

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura



Câmara Municipal de Dois Córregos  
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Protocolo 798 Data e hora 05/06/23 14:22 Doc. N° 14/2023

Protocolado por: Secretária

*ML*  
*Cristina*



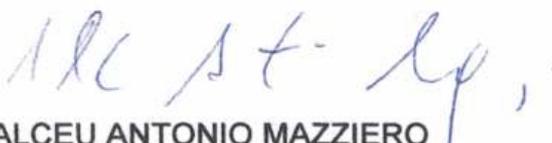
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

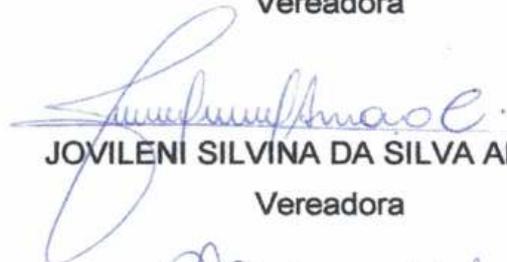
Fora as situações indicadas acima, o pedido de parecer não se resume a elas, pretende esclarecer e sanar as dúvidas jurídicas referentes a emenda apresentada e suas consequências.

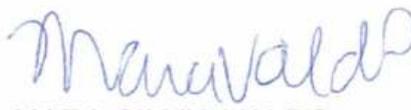
Assim, requer que seja apresentado Parecer Jurídico ao Ilustre Diretor Jurídico da Câmara Municipal, Senhor Davi Chrystian Mello Offerri.

Dois Córregos, 05 de junho de 2023

  
ALCEU ANTONIO MAZZIERO  
Vereador

  
CRISTINA CRUZ  
Vereadora

  
JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL  
Vereadora

  
MARA SILVIA VALDO  
Vereadora

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br)

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura  
Requerimento Administrativo N.14 de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Dois Córregos, 07 de junho de 2023.

Assunto: **Resposta ao Requerimento Administrativo nº 14 de 2023.**

Vereadores Interessados: **ALCEU ANTONIO MAZZIERO, CRISTINA CRUZ, JOVILENE SILVINA DO AMARAL e MARA SILVIA VALDO**

No dia 05.06.2023, foi protocolado o requerimento administrativo n. 14 de 2023, endereçado a esta Presidência, de autoria dos Vereadores Alceu Antonio Mazziero, Cristina Cruz, Jovilene Silvina da Silva Amaral e Mara Silvia Valdo, solicitando a realização de parecer técnico-jurídico, acerca da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 39, que obriga que o município de Dois Córregos pague aos profissionais dos empregos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, o piso salarial estipulado pela lei federal n. 14.434/2022 e dá outras providências.

Inicialmente, insta informar que este Presidente veio a deferir o requerimento, contudo utilizando do princípio da autotutela, decidiu por modificar a sua decisão, conforme passa a aduzir:

Importante esclarecer que o princípio da autotutela nada mais é que: *A administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, revendo-os e anulando-os, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos.*

Tal princípio está elencado na Lei n. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual prevê que:

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

***Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.***

Não obstante, tal princípio também é sumulado pelo STF, senão vejamos:

***Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.***

***Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Portanto, sana-se as dúvidas quanto ao ato que está sendo praticado pela Presidência da Câmara nesta oportunidade, diante do amparo legal que a lei lhe confere.

Quanto a tempestividade da decisão, importante salientar, que nos termos regimentais, em específico o artigo 45, §1º do regimento interno desta Casa de Leis, a Presidência possui o prazo de três dias, para proferir despacho deferindo ou motivadamente indeferir o requerimento. Assim, o Requerimento Administrativo n. 14 de 2023, foi protocolado no dia **05.06.2023**, por sua vez, haverá o feriado de Corpus Christi, bem como a emenda do feriado e subsequente o final de semana, portanto, esta Presidência possui como prazo final a data de **12.06.2023** para proferimento do despacho. Portanto, não há nenhuma irregularidade quanto a tempestividade.

Na seara argumentativa que enseja este despacho, a Presidência entende que tudo que diz respeito ao piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira já foi discutido na maior corte do nosso país, que é o Supremo Tribunal Federal.

Podemos observar que a Lei n. 14.434, de 4 de agosto de 2022, a qual fixou o piso salarial, foi categórica em seu §1º do artigo 2º, ao prever que: "O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei,

Vt



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.”**

Portanto, a emenda objeto do pedido de parecer jurídico aos olhos desta Presidência não se trata de uma inovação maléfica à classe de enfermagem, mas sim, uma equiparação igualitária trazida pela Lei Federal, a qual já passou pelo crivo constitucional e sedimentada pela Suprema Corte, conforme já narrado.

Para além disso, importante relembrarmos que a lei federal é hierarquicamente superior a municipal, portanto, não há razão para se esquivar da sua aplicabilidade.

De grande valia destacar, que o Supremo Tribunal Federal é composto por uma grande quantidade de profissionais renomados, que estudam diariamente acerca das legalidades e constitucionalidades das Leis, assim, não podemos deixar de lado que tudo passa por um processo, por meio do qual é verificado se existe ou não compatibilidade formal e material entre o objeto, o ato normativo, o objeto paradigma e a Constituição. No caso em tela, todo estudo acerca da possível ilegalidade da Lei n. 14.434, de agosto de 2022 já foi sedimentada e confirmada pelo STF, de maneira CONSTITUCIONAL, o que justifica a desnecessidade da emissão de parecer técnico-jurídico.

Vencido o assunto da constitucionalidade, também não se pode esquecer que durante a pandemia causada pelo coronavírus, milhões de pessoas em todo mundo foram afetadas pela danosa enfermidade. E para combater essa pandemia os profissionais da saúde, inclusive a classe da Enfermagem foram imprescindíveis, desempenhando papel importantíssimo na batalha e cura das pessoas.

Na guerra contra a doença, todos esses profissionais colocaram diariamente suas vidas em risco para salvar tantas outras que sequer conheciam ou possuíam amizade, demonstrando enorme compromisso com a sociedade, com a vida e com ofício a qual desempenharam com tanto comprometimento. Evidente a relevância e importância dessa classe em nossas vidas.

Por fim, destaco que a não adequação do projeto de lei n. 39 de 2023 em consonância com a lei federal, conforme se pretende com a emenda n. 01, poderá acarretar diversas consequências aos cofres municipais, tendo como exemplo, possíveis ações trabalhistas, em razão da relação e jornada de trabalho.

3

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

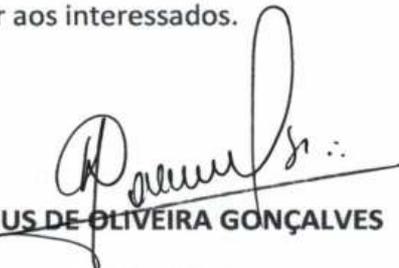
Vj



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o requerimento administrativo n. 14 de 2023 que solicita Parecer Jurídico a respeito da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 39, por tudo acima fundamentado, e em específico a constitucionalidade da lei federal n. 14.434/2022, conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência do inteiro teor aos interessados.

  
VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES  
PRESIDENTE